
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.482, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Telecomunicações do Pará S.A. - COTELPA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos desta Lei e em consonância com a legislação que rege as Sociedades por Ações e nos preceitos legais sobre telecomunicações, uma Sociedade de Economia Mista sob a denominação de “COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ”, USANDO A SIGLA “COTELPA”, destinada a implantação e exploração, com exclusividade, dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Pelo menos 51% do capital inicial da COTELPA, deverá ser subscrito por entidades de Direito Público”.

Art. 3º - O Capital inicial da COTELPA será de Seis Milhões de Cruzeiros Novos, representado por seiscentas mil ações no valor de Dez Cruzeiros Novos cada uma.

§ 1º - O capital da Companhia será constituído de Trezentas Mil Ações ordinárias e Trezentas Mil Ações preferenciais, tôdas nominativas.

§ 2º - A participação do Governo do Estado na capital da COTELPA será feita através da subscrição de ações ordinárias.

* Os Arts. 1º, 2º e 3º desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.861, de 26/05/1967, publicada no DOE Nº 20.039, de 02/06/1967.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:
(PEGAR LEI ORIGINAL)

Art. 4º - O Estado participará da constituição do capital da Sociedade com os seguintes meios:

a) dotações ou créditos orçamentários que vierem a ser autorizados por Lei;

b) fundos ou tributos de qualquer natureza, especificamente vinculados aos serviços da Sociedade e que a ela forem transferidos;

c) quota de ações da COTELPA, subscrita pelas Sociedades Economia Mista onde o Estado for majoritário ou de Autarquias Estaduais.

d) bens móveis, imóveis ou semoventes do Estado, transferidos à Sociedade, cujos valores, depois de devidamente avaliados, serão incorporados como capital;

e) quotas provenientes do Fundo Rodoviário Nacional, de acordo com o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 5º - A COTELPA arrecadará diretamente, ou através de estabelecimentos bancários com sedes no Estado, as tarifas e demais contribuições fixadas como retribuição aos seus serviços de telecomunicações, bem como quaisquer outras receitas provenientes de serviços especiais ou contratadas com outras empresas.

Art. 6º - A COTELPA, poderá admitir, por fusão, outras empresas concessionárias de serviços telefônicos públicos locais, bem como estabelecer convênios ou contratos com outras empresas de telecomunicações objetivando a integração das respectivas redes.

Art. 7º - A COTELPA gozará de isenção de todos os impostos e taxas estaduais.

Art. 8º - Os funcionários da COTELPA ficarão sujeitos à legislação trabalhista e de previdência social.

Art. 9º - Fica ao Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Dois Milhões de Cruzeiros Novos para atender à subscrição de ações no capital da empresa, cuja despesa correrá à conta dos recursos disponíveis pelo Estado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.680 DE 24/11/1965